



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1500316-16.2019.8.26.0537**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu: **Ruan Rocha da Silva**

**Autos digitais controle nº 388/2019:**

Vistos.

**RUAN ROCHA DA SILVA**, qualificado às fls.20, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 157, §1º, do Código Penal (conforme aditamento de capitulação às fls.56/57), porque, no dia 14 de fevereiro de 2019, por volta da 01 hora e 40 minutos, na Avenida Doutor José Fornari, nº. 509, bairro Ferrazópolis, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, tentou subtrair, para si, 01 telefone celular LG/K10, avaliado em R\$ 1.000,00, uma blusa moletom, avaliada em R\$ 30,00, e a quantia de R\$ 10,00, pertencentes à Sueli de Sousa Silva; bem como a quantia de R\$ 10,30, pertencente à Maria Djanira Caldeira de Souza.

Narra a denúncia que o réu se dirigiu à Unidade de Pronto atendimento do Jardim Silvina e se dirigiu a um cômodo dos fundos, utilizado para depósito de matérias de limpeza e local onde os funcionários guardam seus pertences pessoais durante o período em que estão trabalhando.

Então, aproveitando-se da ausência de vigilância, passou a vasculhar o local em busca de bens que pretendia subtrair. Em seguida, vestiu uma blusa de moletom que ali encontrou e revirou as bolsas das funcionárias Sueli e Maria, tomando posse de um telefone celular e da quantia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

total de R\$ 20,30.

Ocorre que Maria foi ao local para pegar um produto de limpeza e surpreendeu o réu se apossando dos bens, razão pela qual entrou em luta corporal com ele e começou a gritar, dizendo que ele não levaria os pertences.

O segurança ouviu os gritos, se dirigiu ao cômodo e conseguir dominar Ruan. Em seguida, acionou a GCM, que deu voz de prisão em flagrante ao acusado e o conduziu à Delegacia de Polícia.

O crime patrimonial somente não se consumou em razão da reação da vítima e da rápida e eficaz atuação do segurança do hospital.

Foram arroladas as vítimas e duas testemunhas pela acusação, que instruiu a denúncia com o inquérito policial de fls.03/50.

Em audiência de custódia de fls.32/34 (digitalizada às fls.38/40), a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva, cujo mandado de prisão encontra-se devidamente cumprido às fls.41/42.

Houve aditamento da capitulação da denúncia às fls.56/57.

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 20.02.2019 (fls.58/59).

O réu foi citado pessoalmente em 22.05.2019 (fls.82).

A folha de antecedentes federal em nome do réu foi trazida às fls.74. Sua folha de antecedentes estadual foi trazida às fls.75/76.

A certidão SGC encontra-se colacionada às fls.71/72 (repetida às fls.106). Certidão SGC da VIJ local a fls.29/30.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

O laudo pericial foi juntado às fls.36/37 (exame de corpo de delito do réu - digitalizado).

A defesa ofertou resposta, com rol de testemunhas indicadas no rol acusatório (fls.87).

Houve a ratificação da denúncia em 31.07.2019 pela decisão de fls.88/89.

Durante a instrução, foi realizada a oitiva da vítima e da testemunha arrolada (gravações audiovisuais junto ao SAJ), tendo havido a desistência com relação à remanescente. O réu foi qualificado e interrogado (gravação audiovisual junto ao SAJ).

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As partes debateram oralmente.

O Ministério Público pugnou pela desclassificação do delito para o crime de tentativa de furto de acordo com o teor da prova oral colhida em Juízo. Por outro lado, a Defesa sustentou a desclassificação do delito para o crime de furto tentado. Subsidiariamente, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou concessão de benefícios legais (gravações audiovisuais junto ao SAJ).

É o relatório.

**DECIDO.**

A denúncia e aditamento são procedentes nos termos da presente decisão.

A materialidade foi comprovada por intermédio do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

boletim de ocorrência (fls.10/13), auto de exibição e apreensão (fls.14/15), laudo pericial às fls.36/37 (exame de corpo de delito do réu), auto de reconhecimento de objeto (fls.17), além da prova oral colhida em Juízo.

Igualmente certa é a autoria.

Em solo policial, o **réu Ruan Rocha da Silva** ficou-se silente (fls.09).

Interrogado em Juízo, o **réu Ruan Rocha da Silva** disse que estava perto do Wal Mart e estava chovendo. Então, resolveu entrar no UPA. Estava sob efeito de drogas e praticou a subtração dos bens. Negou ter agredido ou ameaçado qualquer pessoa. Disse que queria se esconder da chuva. Alegou que estava sob o efeito de drogas e, por isso, praticou o delito. Acrescentou já ter se envolvido com o crime de furto em Mairiporã. Já se envolveu com receptação quando menor e teve que prestar serviços comunitários. Não conhecia as vítimas e testemunha. Disse que não teve reação quando a vítima entrou no quatinho. A vítima lhe segurou e disse para ela soltá-lo porque queria ir embora (gravação audiovisual junto ao SAJ).

Em que pese a versão apresentada pelo acusado, é certo que as demais provas constantes dos autos autorizam a sua condenação, atribuindo-lhe a autoria delitiva.

A **vítima Maria Djanira Caldeira de Souza** informou que trabalha no local e entrou no quatinho para pegar o celular que deixara carregando. Informou que já era de madrugada, por volta da 01h00 da madrugada. Ao abrir a porta, se deparou com um sujeito, que estava com a sua bolsa. Afirmou que sentiu a falta do seu aparelho celular, que estava carregando até então. Não deixou o sujeito sair do local. O sujeito teimou em ir embora. Afirmou ter fechado a porta. O sujeito estava vestindo a blusa do Mickey da vítima Sueli. O sujeito estava com o celular de Sueli também guardado no bolso


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

dele. Relatou que teve R\$ 10,00 subtraídos. Não deixou o sujeito ir embora. Uma enfermeira viu o que acontecia no quarto e foi chamar a segurança. Ficou lutando com o acusado para evitar que ele fosse embora. Nisso, chegou o segurança, além do chefe da GCM que detiveram o acusado. Informou que o seu aparelho celular foi colocado dentro de sua bolsa, a qual ele estava revirando. Ainda não sabia que estava lá dentro da bolsa. Narrou que viu o acusado com a sua bolsa, sendo que ele a arrumava para colocar ali dentro os seus pertences e outros da amiga Sueli. Informou que só foi percebido depois que o aparelho celular de Sueli se encontrava no bolso do indivíduo. Viu a bolsa com todos os itens que o sujeito pretendia subtrair. Ficou machucada, com braços e pernas doloridas. Não ficou arranhada e nem com hematomas. Tem 1,50 metros de altura. O sujeito era maior e mais forte. Não conhecia o acusado anteriormente aos fatos. Tudo foi recuperado. A amiga também recuperou todos os pertences. Em reconhecimento realizado em Juízo, apontou o acusado como sendo o autor dos fatos aqui narrados. A vítima Sueli chegou depois que a GCM foi acionada ao local. O acusado tentou fugir, sair correndo, tendo-o impedido de prosseguir. O acusado não a jogou ao chão, sendo que ele a empurrava, tentando se desvencilhar (gravação audiovisual junto ao SAJ).

Já a **testemunha arrolada em comum pelas partes Geil Luis Oliano** afirmou que é segurança do local, sendo terceirizado. Informou que, na data dos fatos, por volta da 01h20min da madrugada, foi ao banheiro e, ao retornar, foi para a parte da frente da UPA. Nisso, visualizou a vítima Maria, funcionária da limpeza do UPA, de vulgo "Aninha", se atracando com um indivíduo pelos braços. Afirmou ter sido acionado pela enfermeira do UPA e foi verificar o que acontecia. A vítima Maria estava nervosa e pegava o sujeito pelos braços, dizendo que ele havia subtraído os seus pertences. A vítima Maria lhe contou que, quando entrou no quarto do UPA onde ela guarda material de limpeza e itens pessoais, viu o sujeito com sua bolsa e aparelho celular. Ficou desesperada e se atracou com o indivíduo. Não visualizou a vítima Maria se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

atracando com o sujeito. Afirmou ter visualizado a vítima pegar os braços dele. O rapaz nada disse, sendo que ele dizia que queria ir embora. Depois que a GCM chegou, o sujeito foi revistado, sendo que ele já vestia a blusa de uma funcionária, tinha dinheiro no bolso, vestia uma bota fornecida pela empresa para as vítimas, além de um aparelho celular. Foram subtraídos os itens pessoais de Sueli e de Djanira. O tal sujeito ficou conhecido como "ladrão vacilão", por fato ocorrido anteriormente, sendo que ele ali não era paciente. O sujeito ingressou pela porta dos fundos. Tudo foi recuperado. A vítima Maria Djanira não aparentava estar machucada em razão da ação. Não conhecia o acusado. Quando viu, a vítima Maria estava segurando o sujeito pelo braço, trazendo ele até a porta. O sujeito não tentava fugir e estava assustado. Não viu o que aconteceu dentro do quartinho. A vítima Maria não comentou se houve agressão (gravação audiovisual junto ao SAJ).

Não há como se negar a autoria.

A vítima Maria Djanira confirmou a dinâmica dos fatos. Informou que, assim que chegou ao quarto onde guardava seus itens pessoais, visualizou o acusado colocando os seus pertences e da vítima Sueli em sua bolsa. Não deixou que o sujeito fosse embora do local. Afirmou ter segurado o acusado pelo braço, sendo que ele a empurrava, tentando se desvencilhar.

Sabidamente, em se tratando de crime de roubo, as palavras das vítimas se revestem de suma importância. Suas declarações, inclusive, devem merecer todo o crédito, posto que não teriam elas proveito algum em mentir, constituindo, no caso vertente, a mais relevante contribuição para o desate do feito.

Nesse ponto, oportuna a colação do seguinte julgado, representando o pacífico entendimento jurisprudencial:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

**REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. – A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - 'A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso' (HC 143.681/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ªT. - DJE 02.08.10). Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp nº. 482.281/BA 2014/0048036-7 Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) 6ª Turma, j. 06.05.2014 – DJe: 16.05.2014).**

Em relação ao reconhecimento pessoal, a jurisprudência pátria já deixou pacificado que:

**"PROVA. Reconhecimento do agente pela vítima. Valor - Constitui prova suficiente para condenação em crime de roubo, o fato da vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente"** (RJDTACRIM 22/309 - Rel. Passos de Freitas).

Até porque, na hipótese vertente, a vítima não conhecia o réu anteriormente aos fatos, não havendo nos autos qualquer motivo escuso para acusá-lo falsamente da prática de tão grave crime.

Em respaldo às declarações da vítima, a testemunha comum Geil confirmou ter visualizado Maria, funcionária da limpeza do UPA, de vulgo "Aninha", se atracando com um indivíduo pelos braços. Afirmou ter sido acionado pela enfermeira do UPA e foi verificar o que acontecia. A vítima Maria estava nervosa e pegava o sujeito pelos braços, dizendo que ele havia subtraído



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

os seus pertences. A vítima Maria lhe contou que, quando entrou no quarto do UPA onde ela guarda material de limpeza e itens pessoais, viu o sujeito com sua bolsa e aparelho celular. Não visualizou o momento dos dois no quarto.

Não obstante, como revelado pela prova oral, a apreensão de parte da *res furtiva* em poder do réu, tendo sido ele abordado trajando a blusa da vítima Sueli e as botas de trabalho de uma delas, enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente versão que afaste de tal circunstância, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

A esse propósito, já se decidiu, em recente julgado: *“ROUBO. Materialidade auto de apreensão e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça. ROUBO. Autoria depoimento de vítima indicando como autor. Validade. Depoimento policial que indica a apreensão da res furtiva e arma em seu poder. Validade. Só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado. A apreensão da 'res furtiva' com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé sob pena de ter-se por provada a autoria - Inteligência do art. 156 do CPP. (...)”* (TJSP - Apelação nº. 0096319-60.2012.8.26.0050 – Rel. Des. Lauro Mens de Mello – DJ: 03.09.2014).

Por outro lado, a Defesa não trouxe aos autos nenhuma prova que infirmasse os depoimentos colhidos durante a instrução.

Por fim, diante do panorama probatório integrante dos autos, de rigor o reconhecimento da figura do roubo impróprio.

Decerto, o aperfeiçoamento de tal crime ocorre quando, já consumada a subtração o agente emprega violência ou grave ameaça não como meio para a subtração, mas para assegurar a impunidade ou a detenção da coisa para si ou para outrem. Entrementes, tal violência ou ameaça





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

deve ser exercida imediatamente após a subtração.

No caso aqui em apreço, o réu já havia consumado a subtração dos bens das vítimas, inclusive trajando a blusa de uma delas e com o aparelho celular em seu bolso e vestindo as botas de uma delas.

Tem-se, pois, que a conduta do acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 157, §1º, do Código Penal.

No caso, o acusado tentou se desvencilhar da vítima, que o flagrou na consecução da subtração dos pertences, sendo que as características físicas da vítima são determinantes para configurar a violência, caracterizadora do crime aqui em apreço.

Em caso análogo, merece destaque o seguinte julgado extraído do E. STJ:

*“Ocorre o crime de roubo quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, não se exigindo, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve. **As vias de fato, com a finalidade de levar os pertences da vítima, tal qual o empurrão desferido in casu, caracterizam violência apta a configurar o crime de roubo**, mesmo que de tal conduta não resulte lesão corporal”* (STJ – HC 250192/MG – Rel. Min. Marilza Maynard – j. 22.03.2013).

Assim, inviável acolher a tese da acusação e da defesa para a desclassificação para o delito de furto, tendo o empurrão do acusado, ao se desvencilhar da vítima que o impedia de deixar o local, aperfeiçoado-se como violência hábil a caracterizar a conduta tipificada no artigo 157 do Código Penal.

Noutras palavras, o réu, tão logo subtraiu os pertences das vítimas, foi surpreendido por uma delas, visando assegurar o sucesso de sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

empreitada criminosa, empurrando a vítima Maria, conduta que, respaldada pela vigorosa prova oral, se amolda ao delito descrito no §1º do artigo 157 do Código Penal.

Por fim, há de ser reconhecido o concurso formal de delitos, por duas vezes, na medida em que as vítimas Sueli e Maria Djanira tiveram, cada qual, os bens subtraídos.

Desta forma, tais circunstâncias deixam à evidência a configuração do concurso formal de delitos, a teor do que dispõe o artigo 70 do Código Penal, impondo-se a sua aplicação *in casu*.

Configurado o delito descrito na denúncia, **passarei à dosagem de sua pena à luz do artigo 59 do Código Penal.**

Observo que o próprio acusado declarou em seu interrogatório judicial que é usuário de drogas e praticou o crime para sustentar o seu vício, além de já ter se envolvido com a prática de crimes quando menor, como por ele admitido em interrogatório judicial e do quanto consta de certidão de fls.29/30. Tais circunstâncias evidenciam não só a sua má conduta social, mas ainda a sua personalidade desvirtuada, às voltas com a prática de delitos ao longo de sua vida, revelando total desprezo pelas normas de convivência social. Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda etapa da dosimetria, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal (fls.20), em razão do que diminuo a sua pena ao patamar mínimo, em observância ao enunciado da Súmula 231 do E. STJ, resultando em **4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

Observo que a confissão apresentada pelo acusado negou ter praticado violência contra a vítima, não podendo ser considerada, pois, para a redução da reprimenda. Neste sentido: **“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistente verdade total da dinâmica da ocorrência penal”** (TACRSP, RJDTACRIM 31/84).

Considerando, ainda, que foram praticados dois delitos da mesma espécie no mesmo contexto fático (vítimas Sueli e Maria Djanira), tal como descrito na denúncia e aditamento, embora não corretamente capitulado pelo Ministério Público, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, há de ser reconhecido o concurso formal, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, elevo as penas de mais 1/6 (um sexto), resultando em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

Incabível a substituição da privação de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão de *sursis* por expressa vedação legal, seja pela quantidade de pena aplicada, seja pela violência exercida contra as vítimas (artigo 44, inciso I, e artigo 77, ambos do Código Penal), além do envolvimento do acusado com a prática de crimes ainda quando menor (certidão de fls.29/30).

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, único adequado e suficiente para reprovar sua conduta. Além disso, como se depreende da certidão de fls.29/30 e do quanto declarado em sede de interrogatório judicial, o réu já se viu envolvido com a prática de crimes ainda quando menor. Assim, eventual abrandamento da pena não será suficiente para dissuadi-lo de novas investidas criminosas, atendendo-se ao princípio da individualização da pena. Recentemente tinha sido preso acusado de crime



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

patrimonial, cujo feito ainda tem trâmite na Comarca de Mairiporã.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e aditamento de fls. 56/57 para **condenar RUAN ROCHA DA SILVA**, RG nº 71.933.500, pela prática do crime definido no artigo 157, §1º, por duas vezes, c/c na forma do art. 70, “caput”, ambos do Código Penal, a **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11(onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.**

Fixo a unidade da pena pecuniária em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, valor que deverá ser corrigido desde o crime, quando da execução.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas por falta de parâmetros.

Considerando que o réu demonstrou ser pessoa perigosa ao convívio social, haja vista o emprego de violência exercida contra uma das vítimas, considerando, ainda, que o acusado já se viu envolvido com a Justiça, ainda quando menor, às voltas com a prática de atos infracionais (conforme se depreende de certidão de fls.29/30), a situação evidenciada no caso concreto justifica a manutenção de sua prisão preventiva, pois, como recentemente decidido, **“a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração”** (STJ. 5ª Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014 – conforme Informativo nº. 554). No mesmo sentido: *STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016*. Não obstante, é de ressaltar que **“(…) não há lógica em permitir que o réu, preso**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

***preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar***” (STF – HC 89824/MS – Primeira Turma – Rel. Min. Ayres Britto – DJe: 28.08.2008). **Recomende-se o acusado junto ao estabelecimento prisional em que se encontra**, nos termos do § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, incabível a modificação do regime neste momento processual e aplicação de detração como determina o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que não há condições de se aferir a conduta carcerária do acusado, requisito subjetivo para a concessão de eventual progressão (artigo 112 do LEP). Além disso, não há certeza que a pena ora aplicada será a definitiva, eis que é passível, ainda, de recurso por parte do Ministério Público, o que poderá modificar o cálculo para a eventual progressão.

Acerca do assunto, merece destaque o seguinte julgado emanado do E. TJSP, que já teve a oportunidade de se manifestar sobre a detração: ***“Finalmente, é inviável em sede de apelação a aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do recorrente, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não convencendo a tese defensiva de revogação tácita da competência do juiz da execução para conhecer da matéria.”*** (TJSP – 5ª Câmara Criminal - Apelação Criminal nº. 3002467-98.2013.8.26.0565 – Rel. Des.Tristão Ribeiro - j. 02.07.2015, v.u.).

**Remeta-se certidão do presente feito ao Juízo da 2ª Vara de Mairiporã, nos autos nº 000736-38/2018 para as providências que entender cabíveis, informando, ainda, o paradeiro do acusado.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Arcará o réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, com o pagamento da taxa judiciária, bem como das despesas processuais, caso perca a condição de beneficiário da Assistência Judiciária gratuita dentro do prazo legal.

**Remeta-se cópia da presente decisão às vítimas.**

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. A presente decisão faz parte integrante do termo de audiência realizada nesta data. Registre-se e comunique-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

**SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES**

**Juíza de Direito**

Dr. Promotor de Justiça:

Dr. Defensor Público:

Réu (Ruan):

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**